

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE

Ref: Edital Pregão Eletrônico nº N° 90078/2024 – Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/0001-80, situada na Rua J. da Penha, 304, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, por meio de seu representante legal ao final subscrito, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, interpor **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Átrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente acertada havia declarado vencedora a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA.

1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de pregão eletrônico nº 90078/2024, tendo como objeto a seleção de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação nos equipamentos odontológicos, para atender à demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza.

Tendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA foi declarada vencedora do certame. Desse modo, em face da decisão em comento, a empresa Átrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA apresentou recurso administrativo, defendendo que:

(I) o responsável técnico o Engenheiro Mecânico SANDOVAL GUIMARÃES BELTRÃO JÚNIOR, Engenheiro Mecânico especializado em Engenharia Biomédica com ênfase em

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP

RUA J. DA PENHA, 304 – CENTRO – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60.110-120 – FONE: (85) 3013.0826
CNPJ: 08.934.640/0001-80 – CGF: 06.348.380-7 – e-mail: multpluslicitacao@gmail.com

Engenharia Clínica não possui a especialidade exigida expressamente no edital;

(II) que a vencedora do certame apresentou apenas a CAT sem o registro do atestado averbado pelo CREA, o que não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital;

Entretanto, não subsiste qualquer fato ou fundamentação que possa alterar o resultado do certame, estando a RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA perfeitamente apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação da proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório

2 – DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

2.1. CONFUSÃO DA RECORRENTE SOBRE A ESPECIALIDADE DA ENGENHARIA CLÍNICA:

A recorrente alega que o Engenheiro Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, responsável técnico da empresa Ricardo da Silva Bezerra, não possui a especialização exigida pelo edital. A Átrios não compreende que a Engenharia Biomédica, com ênfase em Engenharia Clínica, cumpre e até supera as qualificações necessárias para o certame.

A Engenharia Clínica é uma área específica dentro da Engenharia Biomédica, responsável pela gestão, manutenção e operação de equipamentos de saúde em ambientes clínicos.

Conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a Engenharia Biomédica abrange a especialidade da Engenharia Clínica, nos termos da Resolução CONFEA Nº 1103 DE 26/07/2018, que assim dispõe:

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

(...)

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP

RUA J. DA PENHA, 304 – CENTRO – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60.110-120 – FONE: (85) 3013.0826
CNPJ: 08.934.640/0001-80 – CGF: 06.348.380-7 – e-mail: multpluslicitacao@gmail.com

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Caso ainda haja alguma dúvida sobre o assunto, é interessante, não somente a autoridade julgadora do recurso, bem como a própria recorrente, a fim de não apresentar mais argumentos infundados, verificar as diferenças a seguir: <https://engenheiraclinica.com.br/diferenca-entre-engenharia-biomedica-engenharia-clinica-e-biomedicina>.

Segue ainda uma pequena tabela com a diferenciação:

Critério	Engenharia Clínica	Engenharia Biomédica
Definição	Subespecialidade da Engenharia Biomédica focada na gestão, manutenção e operação de equipamentos médicos em ambientes clínicos.	Campo amplo da engenharia que integra conhecimentos de engenharia, biologia e saúde para desenvolver tecnologias aplicadas a sistemas biomédicos.
Objetivo	Garantir que equipamentos de saúde funcionem de forma segura e eficaz em ambientes hospitalares e clínicos.	Desenvolver e aprimorar tecnologias para diagnóstico, tratamento e monitoramento médico, incluindo equipamentos e

		sistemas biomédicos
Formação Acadêmica	Especialização focada em aplicações clínicas, como manutenção e segurança de dispositivos médicos.	Formação generalista com possibilidades de especialização, incluindo ênfases em áreas como clínica, imagens médicas, biomateriais e bioengenharia.

Dessa forma, a especialização em Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica atende completamente aos requisitos editalícios, trazendo experiência tanto em aspectos técnicos quanto na aplicação em ambientes de saúde, conforme solicitado no edital.

2.2. DESNECESSIDADE DO REGISTRO DE ATESTADO NO CREA:

No que diz respeito à argumentação da Átrios sobre a necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado registrado junto ao CREA, é importante destacar que tanto o edital do certame quanto a jurisprudência não exigem a averbação específica de atestados como critério de habilitação, desde que o acervo técnico e demais qualificações sejam comprovados adequadamente.

A jurisprudência sobre o tema reforça que a exigência de CAT para comprovação de aptidão técnica deve estar limitada ao necessário para assegurar a qualificação do licitante, sendo inaceitável a imposição de formalismos que não estejam claramente exigidos pelo edital.

Ademais, sabe-se que é expressamente vedada a inclusão de novas exigências que não estavam previstas no edital de licitação originário. Uma das premissas fundamentais em licitações públicas é a igualdade de condições entre os participantes, assegurada mediante a observância rigorosa das cláusulas e condições estabelecidas no edital. Qualquer modificação posterior que não esteja devidamente fundamentada compromete a segurança jurídica do certame e prejudica a lisura do processo competitivo.

Nesse contexto é o **Acórdão TCU 2730/2015 – Plenário** que trata da vedação à Administração de impor exigências que não estejam previstas no edital ou que excedam o necessário para garantir a execução do objeto licitado.

No entendimento do TCU, a imposição de requisitos adicionais e formalidades não previstos no edital caracteriza-se como uma restrição injustificada à competitividade do certame e pode ser interpretada como prática que fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O acórdão reforça que a Administração deve respeitar estritamente o que está previsto no edital e não pode, posteriormente, fazer interpretações que aumentem as exigências para além do que foi especificado.

Nos mesmos termos, a jurisprudência pátria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação

técnico-profissional - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame. (TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

Segundo o TCU, o CAT já comprova o acervo técnico de atividades desenvolvidas pelo profissional, e exigir averbações adicionais que não estão claramente especificadas no edital representa um excesso que não pode ser exigido de forma discricionária.

A averbação de atestados não é um requisito essencial para comprovar aptidão técnica quando o próprio edital não impõe essa obrigatoriedade, e a CAT, por si só, é suficiente para validar a experiência do profissional no âmbito das normas de licitação e contratação pública.

Portanto, o entendimento jurisprudencial é claro ao posicionar-se contra a criação de barreiras adicionais para a habilitação dos licitantes que não estejam previstas de forma expressa no edital.

A decisão do pregoeiro de habilitar a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA foi, assim, corretamente fundamentada na documentação apresentada, respeitando tanto o princípio da vinculação ao edital quanto a jurisprudência consolidada, que desestimula a imposição de formalidades desnecessárias.

3 – DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a empresa recorrente não merece razão, ao passo que esta licitante deve ser mantida vencedora, por ter cumprido todos os requisitos editalícios e seus anexos, inexistindo quaisquer fatos ou fundamentações que possam ensejar alteração do resultado do certame.

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP

RUA J. DA PENHA, 304 – CENTRO – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60.110-120 – FONE: (85) 3013.0826
CNPJ: 08.934.640/0001-80 – CGF: 06.348.380-7 – e-mail: multpluslicitacao@gmail.com

Em verdade, a empresa contrarrazoante está apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação de proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório, devendo ocorrer a adjudicação do objeto e a homologação do processo licitatório.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Fortaleza, 29 de outubro de 2024.

Ricardo da Silva Bezerra
RG nº 95002183419 – SSPCE
CPF nº: 620.067.973-87
Sócio-Administrador